



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123204 - SP (2019/0051250-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA CAPATO DAUD FARIA
AGRAVANTE : ALAN GOMES FARIA
ADVOGADOS : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
AGRAVADO : SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI E OUTRO(S) - SP195920
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
ANA CLARA VENANCIO PELISSER - SP390091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLENTO DA DEVEDORA FIDUCIANTE. PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PREVISTO NA LEI 9.514/97. APLICABILIDADE. TEMA 1.095 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.095 dos Recursos Repetitivos, "*em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor*" (REsp 1.891.498/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, é legal a previsão de taxa de ocupação de 1% sobre o valor do imóvel durante o período de mora, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, sendo inviável a revisão do montante estabelecido.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é

permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância das bases de cálculo e dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123204 - SP (2019/0051250-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA CAPATO DAUD FARIA
AGRAVANTE : ALAN GOMES FARIA
ADVOGADOS : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
AGRAVADO : SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI E OUTRO(S) - SP195920
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
ANA CLARA VENANCIO PELISSER - SP390091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLENTO DA DEVEDORA FIDUCIANTE. PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PREVISTO NA LEI 9.514/97. APLICABILIDADE. TEMA 1.095 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.095 dos Recursos Repetitivos, "*em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor*" (REsp 1.891.498/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, é legal a previsão de taxa de ocupação de 1% sobre o valor do imóvel durante o período de mora, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, sendo inviável a revisão do montante estabelecido.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é

permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância das bases de cálculo e dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ALAN GOMES FARIA e OUTRA** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 879-884), integrada pelo acolhimento de embargos de declaração (e-STJ, fls. 976-977), que negou provimento ao seu recurso especial.

A fundamentação da decisão ora agravada consistiu na ausência de deficiência da fundamentação do acórdão recorrido; na incompatibilidade do requerimento de gratuidade de justiça com o recolhimento de custas; na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, sobre a aplicação do procedimento especial de consolidação da propriedade previsto nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97 em caso de inadimplência do comprador, com quitação das obrigações e ausência de saldo a ser restituído, e sobre a legalidade da taxa de ocupação contratualmente fixada em 1% sobre o valor do imóvel durante o período de mora, sendo inviável a revisão do montante estabelecido; além da impossibilidade de reforma dos honorários advocatícios, nos termos da tese firmada para o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa as teses de recurso especial, defendendo: a) negativa de prestação jurisdicional, notadamente para prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados; b) o direito à concessão da gratuidade de justiça; c) a ilegalidade da taxa de ocupação de 1% e da retenção da totalidade dos valores pagos pelo negócio desconstituído, sob pena de enriquecimento sem causa da parte recorrida e contrariedade à boa-fé contratual; e d) a minoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para corresponder ao pouco trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte contrária.

Impugnação apresentada às fls. 956-974 (e-STJ), na qual é requerida aplicação da multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, é indevido conjecturar acerca de deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp

1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No tocante ao deferimento de gratuidade de justiça, houve o regular recolhimento do preparo do recurso especial (e-STJ, fls. 641-642), ato incompatível com o referido pedido.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO REALIZADO NO APELO ESPECIAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os benefícios da gratuidade de justiça não possuem efeitos retroativos, de modo que sua eventual concessão não poderia alcançar a multa anteriormente imposta.

3. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

5. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.563.316/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Quanto à questão da prevalência da lei de alienação fiduciária para a resolução do contrato de compra e venda, a Segunda Seção fixou a seguinte tese para o Tema 1.095 dos Recursos Repetitivos: *"em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor"* (REsp 1.891.498/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso dos autos, envolvendo compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, o Tribunal de origem julgou procedente a ação de reintegração de posse c/c indenização proposta para reaver a posse do imóvel ante a consolidação da propriedade e adjudicação do bem pelo credor fiduciário, devido ao incontroverso inadimplemento da parte ré ora recorrente no pagamento das prestações devidas, e improcedente a reconvenção que buscava revisar a taxa de ocupação e a restituição de valores pagos.

O fundamento do acórdão recorrido consistiu na aplicação do procedimento especial de consolidação da propriedade previsto nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97 em caso de inadimplência do comprador, devedor fiduciante, não havendo saldo a ser restituído após a adjudicação do imóvel pelo credor fiduciário, por ocasião da frustração do segundo leilão do bem, ante a quitação das obrigações recíprocas das partes.

Além disso, foi considerada legal a previsão contratual da **taxa de ocupação de 1% sobre o valor do imóvel** durante o período de mora, sendo inviável a revisão do montante estabelecido.

Desse modo, constata-se a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DISSONÂNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos da adjudicação pelo credor do imóvel alienado fiduciariamente no caso de frustração dos leilões que foram realizados.

2. Deve ser reformado o acórdão estadual que está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.214.247/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Do corpo do acórdão, extrai-se o seguinte esclarecimento prestado pelo relator, eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

"Tal entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a lei permite que o bem permaneça com o credor fiduciário no caso de insucesso dos leilões realizados para a alienação do imóvel, objeto do contrato de alienação fiduciária, com ou sem o comparecimento de possíveis arrematantes, situação que enseja a extinção de todas as obrigações existentes entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário."

Quanto à impossibilidade de revisão do percentual da taxa de ocupação:

"RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. REINTEGRAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 37-A DA LEI Nº 9.514/1997. ESPECIALIDADE. CRONOLOGIA NORMATIVA. CRITÉRIOS. INCIDÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou a compreensão de que, em face de uma (aparente) antinomia normativa, a existência de lei posterior e especial regendo o tema determina a norma aplicável à hipótese concreta. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.999.485/DF, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C", DA CF) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - RETOMADA DO BEM POR INICIATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS FRUSTRADOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ENQUANTO MANTIDO EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE - ART. 37-A DA LEI N. 9.514/1997 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, nela introduzido por força da Lei n. 10.931/2004, dispõe que: **"O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel".**

2. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel.

3. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à "alienação em leilão", seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial.

Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.328.656/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe de 18/9/2012.)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses para o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos

percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

(REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022)

Esse precedente confirmou o atual entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019), de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Como visto, segundo a posição desta Corte, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível quando, havendo ou não condenação ou proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 19/8/2016, sob a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), há proveito econômico elevado – consistente no saldo devedor (superior a seiscentos mil reais) e há valor da causa elevado (no mesmo valor do imóvel, superior a novecentos mil reais).

Entretanto, o Tribunal de origem fixou o valor de forma equitativa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante inferior à metade daquele que seria devido, caso fosse observado o critério precedente de proveito econômico.

Desse modo, considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus*, constata-se a impossibilidade de provimento do recurso especial no tópico.

Por fim, não merecem provimento os pedidos deduzidos em impugnação do agravo interno.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "*não é obrigatória imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação*" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 268.872/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/8/2018).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato

atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, que, por ocasião do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, adotou as diretrizes fixadas pela Segunda Seção desta Corte, *"não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"*.

A propósito, confira-se a ementa do aludido precedente vinculante, nos termos do art. 927, V, do CPC/2015, contendo o regramento completo da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.*
- 2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.*
- 3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.*
- 4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.*
- 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*
- 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*
- 7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.*
- 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex*

officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/12/2018, DJE DE julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Na decisão ora agravada, que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante, já houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por esta última, motivo pelo qual não é devida nova majoração pelo desprovimento do agravo interno.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.123.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0051250-8

Número de Origem:
10438606920168260100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA CAPATO DAUD FARIA

RECORRENTE : ALAN GOMES FARIA

ADVOGADOS : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RECORRIDO : SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI E OUTRO(S) - SP195920
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
ANA CLARA VENANCIO PELISSER - SP390091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA CAPATO DAUD FARIA

AGRAVANTE : ALAN GOMES FARIA

ADVOGADOS : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

AGRAVADO : SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI E OUTRO(S) - SP195920
UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
ANA CLARA VENANCIO PELISSER - SP390091

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024